



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à comprovação do repasse integral do benefício econômico ao longo da cadeia de comercialização, de forma a assegurar a redução efetiva do preço ao consumidor final, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre os mecanismos de rastreabilidade, monitoramento e verificação do repasse da subvenção, podendo incluir:

I – a vinculação do benefício às notas fiscais eletrônicas emitidas nas operações subsequentes;

II – a utilização de sistemas informatizados de acompanhamento de preços ao longo da cadeia de distribuição;

III – a definição de indicadores de conformidade e parâmetros de avaliação do repasse;

IV – a exigência de prestação periódica de informações pelos agentes econômicos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade econômica e social da política pública instituída pela Medida Provisória nº



* CD 268749621900 *
exEdit

1.340/2026, mediante a introdução de mecanismos que garantam o repasse integral da subvenção ao consumidor final.

A redação original da Medida Provisória estabelece a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de mitigar os impactos do aumento dos preços internacionais do petróleo sobre a economia nacional. Todavia, não há previsão expressa de obrigatoriedade de repasse do benefício ao longo da cadeia de comercialização, o que representa uma lacuna relevante do ponto de vista regulatório.

Na ausência de mecanismos de controle e verificação, há risco concreto de que a subvenção seja parcial ou integralmente apropriada pelos agentes econômicos beneficiários, especialmente em mercados com elevado grau de concentração, comprometendo a finalidade pública da medida e reduzindo sua eficácia no combate à inflação e na proteção do poder de compra da população.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao exigir que o gasto público produza resultados concretos; da defesa do consumidor (art. 170, V), ao assegurar que os benefícios econômicos sejam efetivamente percebidos na ponta; e da função social da ordem econômica (art. 170, caput), orientada à justiça social.

Do ponto de vista econômico, a literatura e a experiência internacional demonstram que políticas de subsídio indireto, quando não acompanhadas de mecanismos de monitoramento e enforcement, tendem a apresentar elevado grau de vazamento (leakage), reduzindo significativamente sua eficiência alocativa.

No caso específico do óleo diesel, insumo essencial para a logística nacional, eventual falha no repasse da subvenção pode implicar a manutenção ou elevação dos custos de transporte, com impacto direto sobre os preços de alimentos e bens essenciais, além de neutralizar o efeito pretendido de contenção inflacionária.



A emenda propõe, portanto, a instituição de instrumentos modernos de governança regulatória, com destaque para a rastreabilidade por meio de notas fiscais eletrônicas, o monitoramento de preços ao longo da cadeia, a definição de indicadores de conformidade e a obrigação de prestação de informações pelos beneficiários.

Importante destacar que a proposta não cria entraves indevidos à atividade econômica, mas sim qualifica a intervenção estatal, assegurando que os recursos públicos estimados em até R\$ 10 bilhões sejam utilizados de forma eficiente, transparente e orientada ao interesse coletivo.

Trata-se, portanto, de medida que promove maior eficiência do gasto público, justiça distributiva, proteção ao consumidor e fortalecimento da credibilidade da política econômica.

Diante do exposto, a presente emenda contribui de maneira decisiva para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

